



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.846 - AM (2008/0108403-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE
EMBARGANTE : MARIALBA FRANÇA BUSTAMANTE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL
PENAL. DOSIMETRIA DA PENA ANULADA PELA CORTE
DE ORIGEM. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO TOTAL DA
SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ARTIGOS 619 E 620 DO
CPP. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA
AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA.
EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. Precedentes.
3. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos na legislação processual, mais especificamente nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Jorge Mussi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.846 - AM (2008/0108403-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE
EMBARGANTE : MARIALBA FRANÇA BUSTAMANTE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE e MARIALBA FRANÇA BUSTAMANTE ao acórdão (fls. 983/987), da minha relatoria, em que esta e. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 953/955) que aplicou a Súmula 7 do STJ ao recurso especial, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal nele contida demandaria, indubitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão embargada padece de omissão a ser sanada na presente via, pois deixou de tratar de matérias inovadoras trazidas no regimental.

Requerem, ao final, o provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.846 - AM (2008/0108403-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE
EMBARGANTE : MARIALBA FRANÇA BUSTAMANTE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA ANULADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO TOTAL DA SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. Precedentes.
3. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos na legislação processual, mais especificamente nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.846 - AM (2008/0108403-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE
EMBARGANTE : MARIALBA FRANÇA BUSTAMANTE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

De início, cumpre ressaltar que a questão controvertida no apelo especial dizia respeito a saber se, no que se refere à dosimetria da pena, poderia a Corte de origem anular somente essa parte da sentença, sendo que o entendimento defendido pelos recorrentes, com base em julgado do TRF da 4ª Região, é que não, pois a sentença seria um todo unitário e indivisível.

In casu, o Tribunal Regional de origem reanalisou o conjunto probatório dos autos e manteve o juízo de condenação e, até mesmo, a fixação da pena-base no mínimo legal, no ponto, em benefício dos réus.

Dessarte, o recurso especial teve o seu seguimento obstado uma vez que a pretensão nele contida – anulação total do v. acórdão recorrido – encontrava óbice no teor da Súmula 7 do STJ.

Ademais, vale registrar que a orientação jurisprudencial deste Sodalício e do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os vícios decorrentes da individualização da pena impõem a anulação, apenas, da parte respectiva da sentença, não atingindo a validade nem a eficácia do juízo condenatório. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171, § 3º, NA FORMA DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os vícios decorrentes da individualização da pena ocasionam, tão-somente, a anulação parcial da sentença, não afetando a validade, tampouco a eficácia do juízo condenatório. Por consequência, a nulidade do édito condenatório, apenas, na parte da fixação da pena,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não torna inócua a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, IV) (Precedentes do Pretório Excelso).

II - omissis.

Writ denegado."

(HC 61864/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 436.)

"PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. FALTA DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NULIDADE PARCIAL. NOVO JULGAMENTO APENAS SOBRE ESSE PONTO.

1. HAVENDO INOBSERVANCIA DAS REGRAS PERTINENTES A APLICAÇÃO DA PENA, DECLARA-SE A NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO, PARA QUE SEJA PROFERIDO NOVO JULGAMENTO APENAS SOBRE ESSE PONTO.

2. RECURSO NEGADO."

(REsp

87.822/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/1998, DJ 23/03/1998, p. 123.)

E do STF:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA: FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, MANTIDA A CONDENAÇÃO. I. - omissis. II. - Os vícios decorrentes da individualização da pena acarretam apenas a anulação parcial da sentença, não afetando o juízo condenatório. III. - H.C. conhecido, em parte, e, nesta parte, indeferido.

(HC 82407, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 19/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00129 EMENT VOL-02096-04 PP-00726.)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE JUSTIÇA, QUE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ANULOU SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA QUE OUTRA FOSSE PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CP, MANTENDO, CONTUDO, A PRISÃO DO PACIENTE. Hipótese em que inexistente o alegado constrangimento, uma vez que a nulidade da sentença, decorrente de vício na individualização da pena, não afeta nem a validade nem a eficácia da condenação. Precedentes. Habeas corpus indeferido."

(HC 80524, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/02/2001, DJ 23-03-2001 PP-00086 EMENT VOL-02024-03 PP-00565.)

A e. Quinta Turma, por ocasião do julgamento da irresignação dos recorrentes, formulada em agravo regimental, manteve incólume o *decisum*, concluindo pela incidência da Súmula 7 à espécie.

De fato, o acolhimento das pretensões dos recorrentes encontra óbice no teor da referida Súmula, porquanto impossível alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem sem realizar detida incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Na hipótese vertente, não se divisa qualquer malferimento aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, que pudesse ensejar a integração do julgado, o que demonstra o intuito de os embargantes verem reapreciada a matéria já amplamente discutida.

Assim, não incidindo quaisquer das hipóteses de cabimento previstas nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, não há como prosperarem os embargos de declaração, vez que não se prestam para rediscutir a matéria apreciada.

Sobre o tema, *verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1o O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2o Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

Ante os fundamentos expostos, REJEITO os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0108403-3

**EDcl no AgRg no
REsp 1.059.846 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10283005571985 199832000031506

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE
RECORRENTE : MARIALBA FRANÇA BUSTAMANTE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE
EMBARGANTE : MARIALBA FRANÇA BUSTAMANTE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.